



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720539/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.718 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente ZENOBIA GUIMARAES LOBO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo-o somente no tocante à dedução de despesas médicas, e dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.620,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2004, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 9.993,40 (nove mil e novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos), incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, a glosa foi motivada pela falta de comprovação dos valores declarados como redução da base de cálculo relacionadas às deduções indevidas de Despesas Médicas e com Instrução.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/06, alegando, em síntese, que acostou aos autos a documentação comprovando as deduções glosadas, e que não havia apresentado os comprovantes e esclarecimentos em razão do movimento grevista dos auditores federais, motivo pelo qual pugna pela nulidade da notificação e pela reabertura do prazo para apresentação dos documentos.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/5/2012 (fl.45), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 29/6/2012 (fl. 46), alegando, em apertada síntese, que:

- a glosa da despesa efetuada com ASOEC teria sido mantida por ausência de impugnação, mas os documentos juntados ao recurso comprovariam o pagamento de R\$1.685,32.

- teria enveredado todos os esforços para conseguir os documentos relativos ao tratamento realizado com a profissional Patricia Vilela, mas ela teria falecido em 2005 e o irmão dela, também dentista, teria se recusado a emitir qualquer declaração escrita. Caberia ao Fisco confrontar os dados informados pela profissional ou diligenciar nos endereços indicados, de forma a confirmar os serviços prestados com o irmão da profissional.

- do exame do recibo emitido por Vera Leal, poderia se concluir que foi a contribuinte a paciente do tratamento. A “consulta obtida mediante Serpro”, anexa ao seu recurso, supriria a ausência do endereço da profissional.

- a decisão recorrida teria desconsiderado declaração emitida pelo Centro Integrado de Fisioterapia, atestando as despesas realizadas pela contribuinte nos anos de 2004 e 2005. Restaria comprovado, no seu entendimento, que faria jus à dedução do montante de R\$1.620,00.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.718 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.720539/2008-14

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, suas razões devem ser parcialmente conhecidas.

Em seu recurso, a recorrente questiona a glosa da dedução de despesas com instrução, matéria que não constou de sua impugnação e, portanto, não foi submetida ao colegiado de primeira instância. Por consequência, em que pese o inconformismo da recorrente, essa matéria não cabe ser analisada por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo de se considerar preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa feita, não conheço das alegações acerca da dedução de despesas com instrução.

A matéria em litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas integralmente na autuação por falta de atendimento à intimação (fl.8). Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve parte das glosas, consignando:

Das despesas médicas e com instrução.

Confrontando as despesas médicas e com instrução lançadas na DIRPF/2005, às fls. 27/30, com os documentos acostados aos autos na fase impugnatória, constato que parte das despesas glosadas foi comprovada parcialmente, conforme se verifica no quadro a seguir que discrimina as despesas declaradas e os motivos que justificam a manutenção da glosa:

Pagamentos	Valor deduzido	Documento (fls.)	Valor comprovado	Nota
ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO	2.859,00	---	0,00	(a)
PATRICIA MASCARENHAS VILLELA	2.080,00	14	80,00	(b)
VERA LUCIA CAMPOS LEAL	2.580,00	14	0,00	(c)
CIF CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA SIM	3.478,00	15/22	0,00	(d)
CLIFE CLINICA MEDICA DE PERNAMBUCOS LTDA	2.335,08	---	0,00	(a)
SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC	4.420,86	---	0,00	(a)
TOTAL	17.752,94		80,00	

Notas:

a) Não impugnado. Glosa mantida.

...

c) No art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/1999, está disposto que, para efeito de comprovação das despesas médicas, deve constar no recibo **o endereço do profissional. Ademais, o recibo indica quem efetuou o pagamento, mas não o nome do paciente.** A atuação da autoridade fiscal está vinculada à legislação tributária, portanto, não se pode deixar de observar tal exigência. sem tais elementos, o documento é considerado inábil para a comprovação da despesa médica, conforme prevê o art. 80, § 1º, incisos II e III, do RIR/1999.

d) **Documentação relativa ao ano-calendário 2005, sendo que o imposto lançado refere-se ao ano-calendário 2004.** Glosa mantida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em relação a Vera Leal, o recibo consta à fl.14 e, como apontado na decisão recorrida, não consigna o endereço da profissional, requisito legal do documento comprobatório.

Para suprir essa falta, em seu recurso, a contribuinte junta tela do sistema da Receita Federal do Brasil (fl.56).

Tal documento não socorre a contribuinte. Para ter sua pretensão atendida, a contribuinte deveria ter providenciado junto à profissional envolvida a segunda via desse recibo ou uma declaração da mesma a fim de sanar a irregularidade apontada.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Neste ponto, registro que a recorrente não pode transferir esse ônus para o Fisco, sendo de se indeferir o pedido de diligência formulado. As diligências não podem ser utilizadas para suprir o ônus probatório de uma das partes.

Assim, considerando que o endereço do profissional está entre os requisitos formais exigidos e também que o beneficiário do tratamento deve estar indicado, uma vez que, conforme já dito, somente serão acatadas as despesas próprias e de dependentes informados na Declaração, não há reparos a se fazer à decisão recorrida diante da ausência desses elementos no recibo emitido por Vera Lúcia Leal.

Em relação a Patricia Vilella, embora tenha declarado o montante de R\$2.080,00, a contribuinte juntou somente o recibo de fl. 14, no valor de R\$80,00, já acatado na decisão recorrida.

Em seu recurso, a recorrente requer a verificação dos valores informados ao Fisco pela profissional ou para que se diligencie junto ao irmão da profissional, que teria acesso aos documentos relativos ao tratamento da contribuinte.

Repise-se que, para se beneficiar da redução da base de cálculo do imposto, cabe ao contribuinte, quando intimado, apresentar documentação comprobatória das deduções declaradas, que atenda a todos os requisitos legais. Não cabe ao Fisco buscar provas que a parte deveria ter juntado a sua defesa. Lembro ainda que o art. 797 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda), então vigente, embora dispensasse a juntada à declaração de ajuste de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obriga os contribuintes a manter em boa guarda esses documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades fiscais, quando estas julgarem necessário, respeitado, logicamente, o interstício decadencial para a consecução dos lançamentos tributários.

Sem a comprovação da despesa informada, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Em relação ao Centro Integrado de Fisioterapia, a contribuinte juntou declaração de fl. 15, onde o estabelecimento atesta o pagamento pela contribuinte do montante de R\$3.240,00 nos anos de 2004 e 2005, e notas fiscais de fls. 16/21, que, como consignado na decisão recorrida, são relativas ao ano de 2005, quando aqui se analisa o ano de 2004.

Em seu recurso, a recorrente junta nova declaração emitida pelo estabelecimento, atestando a realização de tratamento pela contribuinte (fl.53).

Na declaração de fl. 15, o estabelecimento atesta a realização de exercício de pilates. Nada obstante, tal atividade não é privativa de fisioterapeuta, podendo ser realizada, por exemplo, por um educador físico. A nova declaração emitida pelo estabelecimento, firmada por profissional médica, indica a realização de tratamento fisioterápico (fl.57).

Diante desses elementos, entendo que deve ser cancelada a glosa dessa despesa, no montante de R\$1.620,00.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-o somente no tocante à dedução de despesas médicas, e dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.620,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez